

Resolução nº 48/2013

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender as necessidades do Poder Legislativo do Município de Piau.

A **CAMARA MUNICIPAL DE PIAU**, no uso de suas atribuições legais, resolve dentro de sua competência constitucional e da Lei Orgânica Municipal, aprovar em plenário e o Presidente Luiz Eduardo Condé promulgar a presente Resolução:

Art. 1º - Fica o Poder Legislativo do Município de Piau autorizado a realizar a seguinte contratação, para atender as necessidades de excepcional interesse publico, conforme especificado abaixo:

I - 01 (um) Auxiliar de Serviços Gerais.

Art. 2º - A contratação será feita observando o prazo de três (03) meses, podendo ser renovada pelo mesmo período.

Art. 3º - A carga horaria, e seu respectivo vencimento obedecerão ao constante na Resolução nº 29/2012 e alterações posteriores.

Art. 4º - O recrutamento de pessoal a ser contratado nos termos desta Lei, será feito observando a classificação do ultimo processo simples de contratação realizado pela Câmara Municipal de Piau.

Art. 5º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua afixação.

Piau, 18 de Janeiro de 2013.

Luiz Eduardo Condé
Presidente

JUSTIFICATIVA

A Câmara Municipal de Piau necessita realizar contratação para preenchimento da vaga de Auxiliar de Serviços Gerais, a fim de não comprometer a continuidade do serviço público do Poder Legislativo do Município de Piau.

A Constituição da Republica, no inciso IX do artigo 37, faculta a contratação por tempo determinado, a fim de permitir a Administração Publica atender a necessidade temporária de excepcional interesse publico, senão vejamos:

“Art. 37”. Caput:

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.”.

Esse inciso traz exceção a exigência constitucional de concurso público para a acessibilidade aos cargos e empregos públicos, de sorte que a interpretação a ela atribuída deve ser restritiva.

Da leitura desse dispositivo, vê-se a eleição de três pressupostos inafastáveis: a) existência de necessidade temporária, b) excepcional interesse publico, e c) previsão em lei das hipóteses autorizadoras. (Cf. Gasparini, Diógenes. Direito Administrativo. 11a ed. São Paulo: Saraiva, 2006).

Com referenda a previsão legal, uma resolução autorizativa deve ser aprovada pela Câmara de Vereadores, a fim de legitimar a contratação.

Apesar de excepcionar o concurso publico exigido por força do inciso II do artigo 37 da Constituição Republicana, a entidade que desejar contratar temporariamente, por necessidade excepcional de interesse publico, devera estruturar seu processo seletivo, embora com exigências inferiores ao concurso previsto no artigo 37, II, ate para assegurar: a) o principio da impessoalidade, e b) selecionar os melhores candidatos para o desempenho das tarefas excepcionais.

No caso em tela, nos encontramos diante de alguns fatores que não podem deixar de ser considerados, quais sejam: inicio de um novo mandato, ausência de realização de concurso publico para o cargo, e necessidade premente da contratação ante a necessidade de manutenção, conservação e limpeza das dependências da Câmara Municipal de Piau.

Por tratar-se do inicio de um novo mandato, o gestor anterior não poderia ter autorizado a renovação contratual, haja vista que nos dois últimos quadrimestres do ultimo ano da legislatura não poderá ser assumida obrigação cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício, a menos que haja igual ou superior disponibilidade de caixa, conforme art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, senão vejamos:

Art. 42. E vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Paragrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os

encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Em se tratando de Poder Legislativo, cuja receita não pode ser outra senão o duodécimo, caso alguma sobra destes valores se transfiram ainda em Poder do Legislativo, de um mandato para outro, obrigatoriamente terá que ser deduzido do valor total de repasse do primeiro exercício financeiro do mandato eletivo seguinte. Ou seja, não pode o Poder Legislativo deixar restos a pagar, pois o caixa de um exercício zera necessariamente com o fim deste, não permitindo, ainda que haja sobra de recursos, sua transferência de um exercício financeiro para outro, sem que seja contabilizado como antecipação de repasse do exercício vindouro.

Por este motivo, não poderia o gestor anterior prever a renovação contratual para cargo ora pleiteado.

Assim sendo, diante na necessidade do serviço público para manutenção das perfeitas condições de trabalho da Câmara Municipal de Piau; não havendo meios de aguardar até se faça um concurso público, procedimento moroso, que demandara em torno de 180 dias, e nem mesmo aguardar até que faça um processo seletivo simplificado, que também demandara em torno de 30 a 40 dias; a conduta menos prejudicial para a continuidade da prestação do serviço público será a autorização legislativa para contratação, por improrrogáveis seis meses, até que se faça o concurso público, autorizando ainda a considerar o processo seletivo simplificado anteriormente realizado, visto que tal procedimento fora conduzido com a mais alta lisura, transparência e eficácia, obedecendo-se assim a sua ordem classificatória para preenchimento da vaga.

Piau, 04 de janeiro de 2013.

Luiz Eduardo Condé
Presidente da Câmara